

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.693/15/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000246474-01  
Reclamação: 40.020137638-31  
Reclamante: Scala Produtos Alimentícios Ltda  
IE: 001062469.00-16  
Proc. S. Passivo: Paulo Teixeira Lemos/Outro(s)  
Origem: DF/Uberlândia

### **EMENTA**

**RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE – Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na no art. 163 da Lei nº 6.763/75, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, no período de janeiro de 2011 a julho de 2014, infringindo determinações previstas nos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei, no período de agosto de 2012 a julho de 2014.

Inconformada, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 40/57.

A Repartição Fazendária de Uberlândia, à fl. 174, indefere formalmente a impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

A Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 178/184, com juntada de documentos de fls. 185/190.

A Repartição Fazendária, em manifestação de fls. 192, ratifica a negativa de seguimento da impugnação.

### **DECISÃO**

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada se insurge contra ato declaratório de intempestividade da impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, *in verbis*:

**DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a negativa de seguimento ser formalmente comunicada ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias; (Grifado).

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 163 da Lei nº 6763/75 que:

Art.163 A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias. (Grifado)

No mesmo sentido o art. 117 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA):

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, "no prazo de 30 (trinta) dias" contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário". (Grifado).

Conforme o art. 12, inciso II, alínea "a" do RPTA, considera-se efetivada a intimação:

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais;

(....)

A intimação para apresentação de impugnação ocorreu no dia 08/12/14, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 38 dos autos.

Desta forma, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 07/01/15. A impugnação somente foi protocolada na Repartição Fazendária em 09/01/15 (fl. 40), portanto caracterizada a intempestividade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação), portanto intempestiva.

Observe-se que o fato de o despacho de indeferimento não ter pormenorizado os motivos que ensejaram a se concluir pela intempestividade em nada prejudica, eis que a motivação “por constatar sua intempestividade” não enseja maiores detalhamentos, senão a própria literalidade do termo. Ademais, fez-se constar do despacho, o dispositivo legal que embasou o entendimento da Fazenda Pública a respeito.

A Reclamante traz como argumento de defesa o fato de que o horário comercial da empresa é de 08:00 às 18:00 hs e que o AR não define em que hora foi entregue a correspondência.

Tal fato em nada socorre a Autuada, posto que, é despidendo quem foi a pessoa que recebeu a correspondência, podendo ser inclusive o “guarda noturno”, a teor do que dispõe o art. 12 do RPTA, anteriormente transcrito.

Vale destacar, que, mesmo considerando que o setor fiscal da empresa tenha efetivamente recebido a intimação em 09/12/14, ainda assim a impugnação seria intempestiva.

Correto, portanto, o indeferimento da impugnação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Luciana Goulart Ferreira (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

**Sala das Sessões, 10 de março de 2015.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Ivana Maria de Almeida**  
**Relatora**